

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

IVAN DIAS DA MOTTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Ivan Dias da Motta – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-360-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas.
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

É com grande alegria e cumprindo com uma relevante responsabilidade acadêmica que apresentamos esta coletânea de artigos, a qual é fruto dos debates realizados no âmbito do XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, oriundo do Grupo de trabalho de Direitos Sociais e Políticas Públicas II . Importante frisar que o evento acadêmico aconteceu entre 07/12/2016 e 10/12/2016, na Cidade de Curitiba, sendo sediado pela UNICURITIBA e pelo seu programa de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Direito.

Dentre os 66 trabalhos selecionados para a temática de DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS, 22 artigos foram apresentados e debatidos neste Grupo de Trabalho. A abordagem geral dos artigos aponta a busca pela análise do Direito Constitucional nas relações sociais, demonstrando a evolução e o interesse nas políticas públicas e a consolidação da linha de pesquisa própria dos Direitos Fundamentais Sociais.

Os artigos apresentados enfrentaram os seguintes temas: acesso ao trabalho, educação, saúde, judicialização e gestão de políticas públicas, sustentabilidade e ambiente e questões de inclusão e gênero.

Discutiram-se como proposições do GT algumas questões aglutinadoras e metodológicas para futuras pesquisas:

- a necessidade de estudos sobre a concreção constitucional de direitos por meio de políticas públicas, assim como a eficiência, a efetividade e a eficácia da execução do orçamento público;
- na questão da judicialização da política pública, a necessidade de pensar um procedimento adequado para avaliação judicial da política pública e a efetividade da execução das sentenças;
- o tema da falta de dados públicos acessíveis sobre a concreção de políticas públicas de Direitos Sociais e mesmo Fundamentais individuais;

- metodologias para inclusão de direitos na agenda pública como vocalização de demandas sociais e Direitos Fundamentais.

Desse modo, fica patente nas pesquisas apresentadas a leniência ou mesmo a omissão do estado brasileiro na implementação de políticas públicas, apontando assim um comportamento juridicamente reprovável e transgressor. A atuação judicial, por sua vez, vem impondo ao Poder Executivo o cumprimento de muitas garantias e a efetivação de políticas públicas para garantia de Direitos Sociais previstos na Constituição.

Assim, os textos reunidos nesta obra refletem sobre questões centrais do Estado Democrático de Direito. Aos leitores, trata-se de uma ótima oportunidade para (re)pensar os Direitos Sociais e as políticas públicas.

Curitiba-PR, 09 de dezembro de 2016.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Ilton Norberto Robl Filho - UPF e UFPR

Professor Doutor Ivan Dias da Motta - UNICESUMAR

EDUCAÇÃO INCLUSIVA: UMA ANÁLISE NO CAMPO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

EDUCACIÓN INCLUSIVA: UNA ANÁLISIS EN EL CAMPO DEL PRINCIPIO DE LA IGUALDAD

Flavia Grazielle Rebouças Teixeira De Carvalho ¹

Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza ²

Resumo

A pluralidade deve ser vista como característica positiva do ser humano, e o direito à diferença respeitado e reconhecido. A liberdade é princípio do Estado democrático e serve com vetor para orientar ações estatais, não só por meio de posturas que garantam um tratamento geral igualitário, mas por meio de ações positivas e específicas de proteção dos grupos minoritários. O presente trabalho tem por objetivo trazer a reflexão o tratamento das pessoas com deficiência e a importância da educação como direito social.

Palavras-chave: Palavras chave: princípio da igualdade, Pessoa com deficiência, Educação inclusiva

Abstract/Resumen/Résumé

La pluralidad debe ser vista como característica positiva del ser humano y el derecho a la diferencia respetado y reconocido. La libertad es el principio del Estado democrático y sirve como un vector para guiar la acción del Estado, no sólo a través de posturas que garanticen la igualdad de trato en general, sino a través de acciones positivas y específicas para la protección de los grupos minoritarios. Este trabajo tiene como objetivo llevar el debate sobre el tratamiento de las personas con discapacidad, la importancia de la educación como un derecho social.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Palabras clave: principio de la igualdad, Persona con discapacidad, Educación inclusiva

¹ Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável - Unipê. Especialista em Prática Judiciária pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB.

² Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sustentável – Unipê. Especialista em Direito Empresarial pelas Faculdades Metropolitanas Unidas. Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. Professor da Faculdade Reinaldo Ramos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a trajetória histórica das pessoas com deficiência na busca pela garantia e efetivação dos seus direitos, bem como, analisar a forma com que foram vistas ou consideradas dentro da sociedade ao longo dos anos, abordando, especificamente, o direito fundamental à educação, estabelecido em nossa Carta Magna. Para tanto, enfocaremos a proteção prevista em diplomas internacionais voltados ao que se trata da proteção dos direitos humanos, bem como o que preceitua a nossa Constituição Federal sob o referido enfoque, nos atendo também as leis infraconstitucionais e a Convenção das Pessoas com Deficiência, já que esta trata-se de um marco na proteção dos direitos do grupo ora em estudo.

Buscaremos discorrer o conceito de educação, baseado nos ditames constitucionais, ressaltando a importância da educação inclusiva e a sua inter-relação com o que menciona o princípio da igualdade dentro do nosso ordenamento jurídico. É fato que o direito a educação não é um tema recente, pois faz parte da natureza humana e refere-se a capacidade de obter conhecimentos e transmiti-los, sendo o que nos diferencia de todas as outras espécies. Considerada um direito fundamental dentro do nosso ordenamento jurídico, é direito de todo cidadão e condição *sine qua non* ao crescimento pessoal do indivíduo e ao desenvolvimento social.

A fim de encontrarmos respostas satisfatórias ao tema abordado, realizaremos com relação ao procedimento técnico, uma pesquisa bibliográfica, elaborada a partir do levantamento de referências teóricas já realizadas, bem como, por livros, artigos científicos e páginas da web. Utilizaremos o método de abordagem dedutivo, uma vez que o estudo parte da evolução histórica do que estas pessoas já representaram para a sociedade e como são vistas atualmente após diversas lutas pelo reconhecimento dos seus direitos. Entretanto, cabe-nos esclarecer que o tema abordado neste estudo é amplo. Obviamente, a análise não esgotará o assunto, mas, espera-se, de algum modo, ter contribuído na análise da matéria.

2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITO À DIFERENÇA

Aristóteles afirmava que na democracia o governo é dominado numericamente pela maioria e que sua alma consiste na liberdade, sendo todos iguais. Assim, na democracia a igualdade não é apenas seu fundamento, mas seu fim. Quanto mais um Estado consegue

alcançar a isonomia, mais forte será a democracia. (Apud SILVA, José Afonso, op. cit., p.129.)

Cármem Lúcia Antunes Rocha (1990, p. 118) considera a liberdade “mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental”.

No mesmo sentido, Paulo Bonavides (2002, p. 340) aponta que a igualdade é o direito central do Estado Social dentro dos direitos fundamentais, afirmando que, de “todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado Social”.

Clarice Seixas Duarte (2013, p. 33) classifica o princípio da igualdade em duas espécies. A primeira é a igualdade em sentido formal ou isonomia, que trata-se de uma ficção jurídica que coloca todos os seres humanos no mesmo patamar, sem fazer distinções de gênero, etnia, condição social, etc. A igualdade, vista dessa perspectiva, é o ponto de partida para se chegar à igualdade em sentido material, consubstanciada na necessidade de uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta a igualdade real de todos.

A igualdade em sentido formal está prevista no art. 5º da Constituição Federal, ao reconhecer que todos são titulares de direitos fundamentais, sem qualquer tipo de distinção, ou seja, sem levar em consideração as particularidades dos indivíduos.

Canotilho (2003, p. 426) evidencia a isonomia em seu caráter formal, como um tipo de “pressuposto para a uniformização do regime das liberdades individuais a favor de todos os sujeitos (do) ordenamento jurídico”.

A fórmula utilizada pelos filósofos da Revolução Francesa¹ de que "todos são iguais perante a lei" teve um papel fundamental na época, como forma de extinguir privilégios do

¹ O lema dos revolucionários era "Liberdade, Igualdade e Fraternidade", pois ele resumia muito bem os desejos do terceiro estado francês. Durante o processo revolucionário, grande parte da nobreza deixou a França, porém a família real foi capturada enquanto tentava fugir do país. Presos, os integrantes da monarquia, entre eles o rei Luís XVI e sua esposa Maria Antonieta foram guilhotinados em 1793. O clero também não saiu impune, pois os bens da Igreja foram confiscados durante a revolução.

alto clero e da nobreza, que eram destinatários de direitos que os privilegiava em relação ao demais.

Com o passar do tempo percebeu-se que a ideia de isonomia formal não era suficiente para se chegar a uma igualdade real, já que, o pluralismo é característica inerente ao ser humano. Surge assim o ideário de igualdade material, como forma de concretização da igualdade real. Seria o ponto de chegada na busca de um tratamento igualitário entre as pessoas, por meio da promoção do bem de todos, sem nenhum tipo de preconceito ou discriminação, reconhecendo que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos. Nesse sentido, “a igualdade material (que surge aqui) faz livres aqueles que a liberdade do Estado de Direito da burguesia fizera paradoxalmente súditos” (BONAVIDES. 2004, p. 379).

O princípio da igualdade² constitui elemento essencial à democracia e, conseqüentemente, postulado básico da República Federativa do Brasil, que serve como norte para um tratamento nivelado para todos perante a lei, de acordo com normas gerais e abstratas.

Ocorre que esse sentido de igualdade é apenas o ponto de partida para se chegar ao objetivo maior que é o de garantir a todos as mesmas oportunidades e possibilidades de exercício de direitos, levando em consideração as peculiaridades e diversidade da sociedade.

Dessa forma, "a igualdade perante a lei será insuficiente se não vier acompanhada da igualdade na própria lei, que considera o indivíduo em concreto, com suas particularidades" (RIBEIRO, 2010, p. 42)

Nesse período ganha força a máxima aristotélica, seguida a posteriori por Robert Alexy, e no Brasil por Rui Barbosa, de que deve ser dado tratamento igual aos iguais e os desiguais devem ser tratados de forma desigual, na medida de sua desigualdade. Nesse sentido, percebe-se o caráter desigual da igualdade, na medida em que, para se chegar a uma igualdade real é necessário tratar os desiguais de forma diferente, como forma de inclusão.

O que se quer é a igualdade jurídica que embase a realização de todas as desigualdades humanas e as faça suprimimento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como

² Canotilho (1999, p. 422/423) diz que o princípio da igualdade possui dimensões subjetivas e objetivas, sendo que essa última funciona como um “princípio jurídico informador de toda a ordem jurídico-constitucional”

são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser único. (ROCHA apud. SILVA, 2008, p.213).

Diante dessa necessidade de tratamentos iguais e desiguais surgem algumas questões como sobre quem são os iguais e quem são os desiguais, qual é a medida dessa desigualdade e quais são os critérios utilizados para se determinar um tratamento desigual.

Sobre o assunto, Canotilho (2003, p.428) trata da justificativa racional, por meio de critérios materiais, para se estabelecer os critérios da desigualdade:

A fórmula o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade (ou desigualdade). A questão da igualdade justa pode colocar-se nestes termos: o que nos leva a afirmar que uma lei trata dois indivíduos de uma forma igualmente justa? Qual o critério de valoração para a relação de igualdade? Uma possível resposta [...] reconduz-se à proibição geral do arbítrio: existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (proibição do arbítrio) tratados como desiguais. [...] Embora ainda hoje seja corrente (esta) associação do princípio da igualdade com o princípio da proibição do arbítrio, este princípio, como simples princípio de limite, será também insuficiente se não transportar já, no seu enunciado normativo-material, critérios possibilitadores da valoração das relações de igualdade ou desigualdade. Esta (é) a justificação de o princípio da proibição do livre arbítrio andar sempre ligado a um fundamento material ou critério material objectivo.

Sobre a concepção ativa do princípio da igualdade como forma de redução de desigualdades, Bester (2008, p. 176) afirma que "de uma concepção passiva o princípio da igualdade adquiriu uma concepção de ação ativa, com escopo de eliminar as discriminações e promover oportunidade de acesso de todas as pessoas aos diversos setores sociais".

A diversidade humana deve ser vista de forma positiva e o sentido da igualdade deve ser entendido não em caráter absoluto, mas sim relativo, já que as pessoas são diferentes entre si, como forma de se atingir a igualdade em seu sentido real, material. Como afirma Atchabahian (2006, p. 79):

O princípio da igualdade deve ser considerado não como igualdade absoluta, mas sim como igualdade proporcional vez que varia de acordo com as exigências do ser humano. É proporcional, pois longe de ser algo inalterável, relativo aos homens, deve levar em conta as peculiaridades destes.

Uma das principais formas de concretização do direito à igualdade é por meio do respeito e busca pela efetivação do direito à diferença. Não há como se dissociar esses dois direitos, já que, sem o reconhecimento e a proteção do segundo, o primeiro se transforma em discriminação negativa. Por sua vez, o respeito e o reconhecimento do direito à diferença tem um estreito vínculo com a dignidade humana, o que demonstra a postura ativa do estado no sentido de dar proteção aos grupos minoritários. Ao tratar do direito fundamental à diferença e da sua inter-relação com o direito à igualdade, Torres (2009, p. 15) explica que:

Dessa maneira, a compreensão da existência do direito à diferença passa necessariamente pela fenda do § 2º, art. 5º, da Lei Maior, analisado anteriormente, segundo o qual, autoriza-se a extração de direitos fundamentais implícitos, decorrente do regime e dos princípios constitucionais adotados. Com efeito, o direito fundamental de ser diferente, e de ser respeitado por conta de seus fatores diferenciais, está subentendido nos princípios constitucionais, mais especificamente, na dimensão substancial do direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput), bem como decorre de elementos encontrados nos princípios fundamentais estatuídos pelo constituinte consistentes na democracia, dignidade humana e pluralismo (art. 1º, caput e incisos III e V).

Importante destacar que para conseguir proteger as minorias, não é suficiente a aplicação da igualdade no seu sentido formal nem por meio da implementação de políticas universalistas, já que não levam em consideração as peculiaridades de tais grupos. Os direitos das minorias devem ser resguardados, guiados pelo aspecto material da isonomia, por meio de políticas de redistribuição e reconhecimento.

As políticas universalistas, de caráter geral, que buscam garantir direitos a todos, como o Sistema Único de Saúde, e as políticas focalizadas, criadas com o objetivo de garantir direitos a um grupo vulnerável, como a política de cotas, não são políticas excludentes, pelo contrário, devem se complementar, já que, as políticas gerais não conseguem atingir a todos de maneira igualitária em razão do alto grau de desigualdade que existe na sociedade. Assim, as políticas de caráter específico se apresentam como importante instrumento para que a sociedade consiga se aproximar do ideal de direitos universais.

As ações protetivas ligadas aos princípios da igualdade e do direito à diversidade podem ser implementadas sob duas configurações. A primeira se concretiza por meio de uma

regra de caráter geral, acrescida de uma exceção, que objetiva proteger um grupo vulnerável. A segunda se dá por meio de ações afirmativas, como forma de se buscar o equilíbrio a situações que, faticamente, são desiguais, colocando grupos minoritário em posição isonômica ao demais, como ocorre em relação as cotas eleitorais de gênero. (JUBILUT, 2013)

Existem ainda duas formas de se combater a discriminação das minorias, uma delas de caráter repressivo, que busca coibir praticas discriminatórias, por meio de proibições e punições, e outra de caráter promocional que, por meio da implantação de políticas compensatórias, como as ações afirmativas, se promova a igualdade real, com a inclusão dos grupos vulneráveis. (PIOVESAN, 2005)

3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA

As pessoas que possuem algum tipo de deficiência sofreram ao longo do tempo com a discriminação e a sua conseqüente exclusão da sociedade em virtude de possuírem algumas características que lhes diferenciavam das demais pessoas. Nesse sentido, relata Otto Marques da Silva³ que “em Roma as leis romanas da Antiguidade não eram favoráveis às pessoas que nasciam com deficiência. Aos pais era permitido matar as crianças que nascessem com deformidades físicas, pela prática do afogamento. Relatos nos dão conta, no entanto, que os pais abandonavam seus filhos em cestos no Rio Tibre, ou em outros lugares sagrados. Os sobreviventes eram explorados nas cidades por esmoladores, ou passavam a fazer parte de circos para o entretenimento dos abastados”. O período da Idade Antiga e Idade Média ficaram marcados por atos de extrema crueldade, onde a população atribuía o nascimento de uma pessoa com deficiência ao pecado cometido pelos pais, sendo por muitas vezes, consideradas obras malignas ou vítimas de práticas eugênicas, como bem asseverou Silva (1987, p.226):

Entre os séculos XV e XVII, no mundo europeu cristão, ocorreu uma paulatina e inquestionável mudança sócio-cultural, cujas marcas principais foram o reconhecimento do valor humano, o avanço da ciência e a libertação quanto a dogmas e crendices típicas da Idade Média. De certa forma, o homem deixou de ser um escravo dos “poderes naturais” ou da ira divina.

³Foi no vitorioso Império Romano que surgiu o cristianismo. A nova doutrina voltava-se para a caridade e o amor entre as pessoas. As classes menos favorecidas sentiram-se acolhidas com essa nova visão. O cristianismo combateu, dentre outras práticas, a eliminação dos filhos nascidos com deficiência. Os cristãos foram perseguidos porém, alteraram as concepções romanas a partir do Século IV. Nesse período é que surgiram os primeiros hospitais de caridade que abrigavam indigentes e pessoas com deficiências.

Esse novo modo de pensar, revolucionário sob muitos aspectos, alteraria a vida do homem menos privilegiado também, ou seja, a imensa legião de pobres, dos enfermos, enfim, dos marginalizados. E dentre eles, sempre e sem sombra de dúvidas, os portadores de problemas físicos, sensoriais ou mentais.

Já durante a Idade Moderna, que trouxe o nascimento de novos horizontes impulsionados pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade advindos da Revolução Francesa,⁴ surgiu o primeiro método para ensinar as pessoas com deficiência auditiva a ler e a escrever, contrariando o pensamento das pessoas da época que não acreditavam na educação de pessoas surdas. (SILVA, 1986). Já durante o século XIX, Louis Braille se interessou por um sistema de códigos utilizado para comunicação nas batalhas e o aperfeiçoou, criando um sistema de escrita padrão BRAILLE⁵ em 1825, que veio a ser utilizado em todo mundo por pessoas com deficiência visual até os dias de hoje, demonstrando um primeiro caminho a oportunidade de pessoas com deficiência visual terem acesso aos caminhos frutuosos da educação. No entanto, este percurso aos caminhos do conhecimento são bem mais amplos e não englobam apenas a possibilidade da leitura das pessoas com deficiência visual, mas diz respeito a uma interação, ao poder de participação de todos os indivíduos com deficiência à sociedade por meio de uma educação inclusiva, se é que podemos falar em educação não inclusiva, já que esta é o inteirar, o conviver e o desenvolver de todo e qualquer cidadão que tem garantido constitucionalmente o seu direito ao conhecimento.

4 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E FATOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Como podemos verificar, num primeiro momento histórico a pessoa com deficiência já foi totalmente desconsiderada, não tendo sequer direito à vida, ou vivia isolada e privada da sociedade. Atualmente, estamos passando por um momento de transição do Modelo Médico ou Reabilitador, em que se atribuía a inclusão da pessoa com deficiência ao convívio social somente após um processo de “normalização” obtido através da sua cura, para a prática do

⁴Os ideais percorreram a Europa, atravessaram o oceano e chegaram a América Latina, a qual influenciou o movimento da Inconfidência Mineira. Pelo seu caráter difusor é que a Revolução Francesa foi e é considerada o acontecimento que marca a passagem para a Idade Contemporânea.

⁵ O BRAILLE é lido da esquerda para a direita, com uma ou ambas as mãos. Cada célula permite 63 combinações de pontos. Podem-se designar combinações de pontos para todas as letras e para a pontuação da maioria dos alfabetos. Vários idiomas usam o BRAILLE. Pessoas com prática conseguem ler até 200 palavras por minuto

Modelo Social, o qual considera que a deficiência não é um atributo intrínseco de quem a possui, mas está pautada na impossibilidade do Estado e da sociedade em conseguir recepcionar estes indivíduos como verdadeiros cidadãos detentores de direitos e deveres. No entanto, são sujeitos que possuem uma cicatriz carregada pela discriminação em todo seu caminho na busca pela garantia da prestação dos seus direitos.

Deste modo, cabe-nos esclarecer que os Direitos Humanos foram construídos ao longo do tempo com base na dignidade da pessoa humana e independentemente de qualquer condição pessoal devem ser reconhecidos e respeitados.

É sabido que nas sociedades primitivas o homem aprendia através da repetição das suas tradições e culturas, devendo sempre respeitar as normas estabelecidas dentro do seu grupo social. Deste modo, a educação, mesmo que em prisca era, foi sendo formatada de modo que, de geração em geração, o conhecimento era transmitido de acordo com a ordem vigente local. Atualmente, não podemos imaginar a educação dissociada do direito, de modo na doutrina, vários são os conceitos utilizados para o termo educação, como já bem asseverou Nicola Abbagnano (1999, p. 305):

(...) designa-se com esse termo a transmissão e o aprendizado das técnicas culturais que são as técnicas de uso, produção e comportamento, mediante as quais um grupo de homens é capaz de satisfazer suas necessidades, proteger-se contra a hostilidade do ambiente físico e biológico e trabalhar em conjunto, de modo mais ou menos ordenado e pacífico. Como o conjunto dessas técnicas se chama cultura, uma sociedade não pode sobreviver se sua cultura não é transmitida de geração para geração; as modalidades ou formas de realizar ou garantir essa transmissão chama-se educação (...)

Entretanto, faz-se necessário que haja a concretude deste direito, pois não basta estar elencado em normas e não ser materializado. Para Liberati (2004, p.13) “Com status de direito fundamental, a educação torna-se base para a participação na vida social, ao mesmo tempo em que é fundamento para a aquisição e o crescimento da cidadania”.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem⁶/1948 que se tornou um documento clássico para nortear os Estados aos caminhos da democracia, foi estabelecida como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações na defesa pela proteção universal dos direitos humanos, já elencava no art. 26 do seu texto, a educação como um direito inerente ao homem:

Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

No entanto, por tratar-se um direito humano, não pode estar condicionada à circunstância social, cultural, de gênero, étnico-racial ou a características pessoais que diferenciam as pessoas com deficiências de outros indivíduos que não as possuem. Como não poderia ser diferente, o direito à educação também está previsto em nossa Constituição como um direito social, elencado em seu art.6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Portanto, traz o direito à educação como um direito público subjetivo, de modo que o acesso ao ensino fundamental é obrigatório e gratuito, cabendo ao Poder Público Federal, Estadual e Municipal seu oferecimento, no sentido de ampliar as possibilidades de todos exercerem esse direito.

O direito das pessoas com deficiência à matrícula em classes comuns do ensino regular está amparado no artigo 205 da Constituição Federal, que prevê “a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

⁶DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

qualificação para o trabalho”. A Carta Magna também garantiu no artigo 208, o direito ao atendimento educacional especializado. Senão, vejamos:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)⁷

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

A Lei de n.º 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) regulamenta o sistema de educação público ou privado no Brasil e reafirma o direito constitucional à educação já estabelecido constitucionalmente. Aduz em seu art. 1º que: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais,” estabelecendo em seu art. 59 os critérios para a educação inclusiva:

Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

⁷ Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

No mesmo sentido, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi o principal marco na garantia dos direitos do grupo ora em estudo, ratificada e internalizada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A Convenção estabelece diversos enunciados, trazendo uma nova concepção das pessoas com deficiência, aduzindo o texto legal: “Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.” Do mesmo modo, a lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, veio a corroborar com a referida Convenção, afirmando a autonomia e a capacidade desses indivíduos para exercerem os atos da vida civil em igualdade com as demais pessoas, sendo um dos maiores avanços no que diz respeito a sua proteção. Traz uma nova perspectiva no sentido de que a limitação destas pessoas não se refere às suas características físicas ou psicológicas, mas, sim, a uma sociedade que traz arraigada em sua cultura uma concepção errônea de que deficiência é sinônimo de incapacidade, obstando a inclusão. Ressalta, ainda, a busca por iguais oportunidades, sendo a educação um meio de realização pessoal e profissional inerente ao desenvolvimento, como bem já mencionou Ignacy Sachs, (2008, p.82) quando diz que a “educação é essencial para o desenvolvimento, pelo seu valor intrínseco, na medida em que contribui para o despertar cultural, a conscientização, a compreensão dos direitos humanos, aumentando a adaptabilidade e o sentido de autonomia, bem como a autoconfiança e a autoestima.”

A referida Lei de Inclusão inova ao disciplinar que a sociedade e o poder público devem assumir suas responsabilidades no que diz respeito ao tratamento igualitário das pessoas com deficiência em todos os âmbitos sociais, prevendo, inclusive, multa e prisão para a negativa de matrículas de pessoas com deficiência em instituições. Traz, especificamente, em seu capítulo IV o Direito à Educação, estabelecendo em seu art. 27:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

No entanto, o aluno que possui deficiência e, historicamente era excluído do ambiente escolar por ser alvo de discriminação social, tendo seu direito ao exercício da cidadania negado, possui hoje um amplo arcabouço legislativo no que diz respeito à educação inclusiva que contempla as individualidades de cada pessoa e enaltece a diferenciação dos objetivos que cada um possui dentro do seu tempo de desenvolvimento e aprendizado. Portanto, trata-se de direito de um direito de todos, que deve ser prestado sem qualquer preconceito de raça, sexo, idade ou nenhuma outra forma de discriminação, de modo que o conhecimento e a convivência sejam benéficos a todos a partir do momento que houver uma conscientização, primordialmente, no sentido de que somos seres diferentes em características físicas/mentais, porém, iguais em dignidade.

A acessibilidade é um tema que vem sendo bastante debatido e divulgado após o novo conceito de deficiência trazido pela Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n.º 13.146/15), bem como, pela Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, com valor de Emenda Constitucional⁸ e promulgada em 2009:

Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Entretanto, é fato que a área urbana apresenta claramente diversas limitações para as pessoas que possuem algum tipo de deficiência, mas não referimo-nos apenas a isto. Além das condições para utilização com segurança de prédios públicos ou privados, representada pelo direito de ir e vir, a acessibilidade representa um conceito bem mais amplo, englobando o acesso ao lazer, à saúde, a educação, à informação, entre os mais diversos direitos

⁸ CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 5º, § 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

fundamentais que lhes são assegurados. É o poder de interagir na completude do ambiente social, sem discriminação, bem como preceituam os ditames de um estado democrático de direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da igualdade possui duas dimensões que se complementam, já que, a isonomia vai além do tratamento igualitário para todos perante a lei e, em razão das diferenças presentes entre as pessoas, existe a necessidade da implementação de ações públicas efetivas e concretas que levem em consideração as desigualdades e possam garantir que os grupos minoritários recebam um tratamento igual aos demais.

Historicamente as pessoas com deficiência foram tratadas como seres inferiores, excluídas socialmente e nunca tiveram a possibilidade de gozar plenamente de direitos fundamentais. É certo que a forma de entender a deficiência evoluiu de um modelo em que o deficiente era visto como uma aberração, um castigo divino, passando a deficiência a ser considerada uma patologia e o indivíduo o portador da patologia que apenas deveria ser alvo de intervenção médica, até chegarmos ao modelo atual, consagrado na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que reconhece a deficiência como o resultado da interação entre pessoas com algum tipo de limitação física ou sensorial e as barreiras econômicas, culturais, arquitetônicas, sociais, entre outras, que geram a exclusão das pessoas com deficiência.

É indubitável a importância da educação como instrumento de inclusão social de todos, mas principalmente das pessoas com deficiência, como forma de romper as barreiras sociais impostas a essas pessoas.

O ambiente escolar se apresenta com um espaço privilegiado para reverter desigualdades historicamente construídas. A educação é potencialmente transformadora porque pode proporcionar uma formação baseada na tolerância, na igualdade, no respeito e na fraternidade. Irradiando seus efeitos para além dos muros das escolas é capaz de promover grandes mudanças sociais com a promoção dos direitos humanos.

Pessoas com deficiência são, antes de mais nada, pessoas, e como tais, devem ter suas características individuais respeitadas e o direito fundamental à educação efetivamente garantido, por meio de legislação e políticas públicas específicas.

Várias conquistas foram alcançadas como leis esparsas e a incorporação de tratados internacionais sobre o assunto, mas ainda há muito que fazer. O desafio vai além de vagas nas escolas para pessoas com deficiência. Existe uma necessidade pujante da incorporação de modelos educacionais antidiscriminatórios, com a oferta de educação de qualidade para todos, com métodos, técnicas e profissionais capacitados especificamente para o atendimento das necessidades desse grupo. Além disso, deve haver o fomento do aprendizado da cultura dos direitos humanos, cidadania e o respeito às diferenças em todas as suas formas de manifestação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999

A Declaração Universal dos Direitos do Homem: Uma introdução. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights.html>> Acesso em 08 de agosto de 2016.

ATCHABAHIAN, Serge. **Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas** – 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: RCS Editora, 2006.

BESTER, Gisela Maria. **Principiologia Constitucional e as Ações Afirmativas em Pro da Inclusão das Pessoas Idosas no Brasil**. In: GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant (Orgs.). Direitos das minorias e grupos vulneráveis. Ijuí: Unijuí, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado.1998.

BRASIL, Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm> Acesso em 05 de agosto de 2016.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 04 de agosto de 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo : Malheiros, 2002.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em:

<<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoacomdeficiencia.pdf>> Acesso em 03 de agosto de 2016.

Declaração Universal dos Direitos Humanos / 1948. Disponível em:

<<http://www.dudh.org.br/declaracao/>> Acesso em 04 de agosto de 2016.

GRESPLAN, Jorge Luis da Silva. **Revolução Francesa**. Disponível em:

<<http://www.suapesquisa.com/francesa/>>. Acesso em 05 de agosto de 2016.

GUGEL, Maria Aparecida. **As pessoas com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php>. Acesso em 29/07/2016.

JUBILUT, Liliana Lyra. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. MAGALHÃES, José Luiz Quadro de. **Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis. vol. 1**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIBERATI, W.D. **Conteúdo material do direito à educação escolar**. In: _____. Direito à educação: uma questão de Justiça. São Paulo: Malheiros, 2004

PIOVESAN, F. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. *Cadernos de Pesquisa*, v. 35, n. 124, p. 47, p. 43-55, jan.-abr. 2005.

RIBEIRO, Lauro Luis Gomes. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Verbatim, 2010.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopéia Ignorada : A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo : CEDAS, 1986.

TORRES, Marcelo Monteiro. Direito fundamental à diferença. Jus Revista eletrônica do CEAF, Porto Alegre, vol. 1, nº 2, fev./maio 2012. Disponível em:

<http://www.mprs.mp.br/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_02/vol1no2art2.pdf>. Acesso em: 22/08/2016.